



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000093/2004-32  
**Recurso n°** 506.640 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-001.271 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2011  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF  
**Recorrente** MURILLO DONDICI RUIZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 1995

**ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.**

Apenas quando anulado por vício formal, é que de acordo com o Código Tributário Nacional (art. 173), o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado (inciso II).

**DIVERGÊNCIA DIRF. DAA. RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

É ônus do RECORRENTE comprovar o erro das informações declaradas pela fonte pagadora em DIRF, pois é fato constitutivo de seu direito, carreado aos autos do processo administrativo os elementos que indiquem a inocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso para cancelar a multa de ofício, nos termos do voto do relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM 14/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Fez sustentação oral o Dr. Carlos Marcelo Gouveia, OAB-SP 222.429-SP, por parte do contribuinte.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 109 a 122, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 96 a 101, que julgou procedente lançamento de IRPF, de fls. 65 a 67, relativo ao ano-calendário 1995, lavrado em 08/01/2004, do qual o RECORRENTE tomou ciência em 14/01/2004 (fl. 71 dos autos).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 40.122,04, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 66, o lançamento teve origem nas seguintes infrações:

001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Glosa de despesas com instrução, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1995	R\$ 1.500,00	75,00

Enquadramento Legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Art. 12, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.981/95.

## 002 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO

## COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/12/1995	R\$ 29.572,63	75,00

Enquadramento Legal:

Art. 16, inciso III, da Lei nº 8.981/95.

O procedimento teve início com a emissão de Notificação de Lançamento, em 25/11/1996, que apurou imposto a pagar no valor de R\$ 36.910,20, em substituição ao valor de imposto a restituir de R\$ 18.023,21 informado pelo RECORRENTE em sua declaração de rendimentos referente ao ano-calendário 1995 (vide fl. 03 do processo nº 13808.000222/97-85, apenso a este). Além de glosar totalmente o valor da dedução de despesas com instrução informada pelo RECORRENTE, a referida Notificação apenas considerou o valor de R\$ 38.367,73 a título de imposto retido na fonte.

Em 26/03/1999, o primeiro e originário lançamento foi declarado nulo, de ofício, visto que a notificação de lançamento não havia observado os requisitos estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN e no art. 11 do Decreto 70.235/72, conforme fl. 141 dos autos anexos (processo nº 13808.000222/97-85).

A nulidade do lançamento foi proposta por meio de despacho decisório, uma vez que o RECORRENTE havia apresentado sua impugnação intempestivamente, o que impossibilitou o julgamento do processo pela DRJ de primeira instância. Sendo assim, a Divisão de Tributação da DRF de origem propôs, de ofício, que o lançamento fosse declarado nulo, o que foi acatado pelo Delegado da DRF em 14/05/1999.

Desta forma, a autoridade lançadora submeteu a declaração do RECORRENTE à nova revisão, o que resultou na lavratura, em 09/02/2000, do auto de infração ora analisado, de fls. 65 a 67.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 58 a 61, a autoridade fiscal constatou o seguinte:

“ (...)

*3. O contribuinte é sócio da empresa Engecorps Corpo de Engenheiros Consultores S/C Ltda, CNPJ 62.025.440/0001-50, com um total de 48,30% de participação à época. Trata-se de sociedade civil de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas, em conformidade com o Decreto-lei nº 2.397,*

de 21 de dezembro de 1987. Consignou em sua Declaração de IRPF/1996, rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (Engecorps) no valor de R\$ 240.853,55 e uma fonte no valor de R\$ 91.907,87, além dos rendimentos de R\$ 14.158,50 e fonte de R\$ 868,28, da empresa Rodomax Auro Center, CNPJ 66.133.414/0001-05, mais os rendimentos do INSS no valor de R\$ 7.561,00.

**4. Os rendimentos recebidos da empresa Engecorps correspondem a R\$ 204.410,00, com retenção na fonte de R\$ 37.499,45, conforme informado pela empresa em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, do ano de 1995 e reproduzido a seguir.**

ANO 1995	VALORES EM REAIS		
	REND. BRUTO	DEDUÇÕES	IR RETIDO
JANEIRO	6.000,00	0,00	1.399,57
FEVEREIRO	6.000,00	0,00	1.285,36
MARÇO	6.000,00	0,00	1.331,73
ABRIL	6.000,00	0,00	1.399,57
MAIO	6.000,00	0,00	1.272,76
JUNHO	6.000,00	0,00	1.313,22
JULHO	6.000,00	0,00	1.311,29
AGOSTO	30.150,00	0,00	7.024,21
SETEMBRO	6.000,00	0,00	1.378,55
OUTUBRO	54.300,00	0,00	16.700,12
NOVEMBRO	6.000,00	0,00	1.296,69
DEZEMBRO	65.960,00	0,00	1.786,38
TOTAL	204.410,00	0,00	37.499,45

**5. Cópia das telas do sistema IRF CONSULTA anexas.**

**6.(...) Considerando-se as peculiaridades das sociedades civis de profissões legalmente regulamentadas e a possibilidade de compensação do imposto devido pelo sócio, referente à distribuição de lucros, com o imposto retido da sociedade na prestação de serviços a outras pessoas jurídicas, deve-se também aceitar as compensações efetuadas, dentro dos limites permitidos pela legislação tributária, para assegurar um tratamento isonômico entre tributação de rendimentos e dedutibilidade da retenção na fonte.**

**7. O contribuinte diz ter utilizado a compensação nos meses de março (R\$ 1.399,57), agosto (R\$ 5.712,92), outubro (R\$ 15.403,43) e dezembro (R\$ 56.194,80). Os valores compensados informados para os três primeiros meses citados estão dentro do limites aceitos, porém o valor de dezembro é superior ao valor compensável naquele mês, visto que o rendimento auferido de R\$ 80.353,55, aplicado à tabela progressiva mensal do imposto de renda, resulta em um imposto devido no valor de R\$ 26.622,17 (R\$ 80.353,55 X 35% menos R\$ 1.501,57), que será o limite**

*máximo aceito para efeitos de compensação com o imposto retido da sociedade civil, considerando-se ainda que o montante retido da sociedade no ano excede o valor total aceito e utilizado. A legislação que rege essa matéria é o Decreto-lei nº 2.030/83, Decreto-lei nº 2.067/83, Lei nº 7.450/85, Decreto-lei nº 2.397/87, IN SRF nº 30/88 e 199/88, que deixam claro que o imposto retido na fonte sobre as receitas da sociedade somente poderá ser compensado com o que a sociedade tiver retido de seus sócios, no pagamento ou crédito dos rendimentos ou lucros (item 10 da IN SRF nº 199, de 1988). Caso o valor do imposto retido da sociedade civil seja superior ao retido dos sócios, o valor excedente poderá ser compensado nos recolhimentos subsequentes (art. 2º, parágrafo 30 do DL nº 2.397, de 1988 e item 5 da IN SRF nº 30, de 1988).*

*8. Após essas considerações, o imposto devido calculado corresponde a R\$ 75.277,93, o que resulta, após as compensações, em saldo de imposto devido de R\$ 12.074,41, conforme minuta de cálculo anexa.*

*9. Diante do exposto, alteramos o valor declarado pelo contribuinte do Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 92.776,15 para R\$ 63.203,52 e o valor de despesas com instrução de R\$ 1.500,00 para zero.*

*10. Sendo a atividade administrativa de lançamento, vinculada e obrigatória, mediante Auto de Infração, constituímos o crédito tributário referente à majoração indevida no IRRF do ano calendário 1995, apurando saldo do imposto a pagar no valor de R\$ 12.074,41, conforme Minuta de Cálculo anexa.*

*(...)*

Do acima exposto, compreende-se que o limite máximo aceito no mês de dezembro, para efeitos de compensação com o imposto retido da sociedade civil, é o valor de R\$ 26.622,17. Desta forma, substituindo-se na tabela antes transcrita a quantia de R\$ 1.786,38, referente ao mês de dezembro, pelo valor de R\$ 26.622,17, chega-se ao valor total de imposto retido na fonte pela empresa Engecorps de R\$ 62.335,24. Este valor somado ao imposto retido pela empresa Rodomax (R\$ 868,28), resulta no total de imposto de renda retido na fonte de R\$ 63.203,52, valor este que foi considerado pela fiscalização.

Desta forma, a autoridade fiscal apurou o imposto de renda a pagar no valor de R\$ 12.074,41, conforme minuta de cálculo de fl. 53.

## DA IMPUGNAÇÃO

Em 12/02/2004, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 72 a 77, alegando, em síntese, que:

- O presente auto de infração seria nulo por ter sido lavrado após o prazo decadencial de cinco anos do fato gerador.
- A lei garante ao sócio da empresa o direito de compensar, em sua declaração de ajuste anual, todos os valores recolhidos pela sociedade civil e a título de imposto de renda sobre a parcela dos lucros distribuídos aos sócios, o que evita a dupla tributação de um mesmo rendimento. Assim, na forma do artigo 2º, § 3º, do decreto-lei nº 2.397/88, o contribuinte tem o direito de compensar o saldo não utilizado em recolhimentos subsequentes - que seria justamente o recolhimento devido por ocasião do ajuste anual.
- Mantido o raciocínio do auditor, o contribuinte tinha o crédito, na declaração de ajuste do ano-calendário 1995, de R\$ 29.572,63 para compensar com débitos futuros. Valor, portanto, mais do que suficiente para compensar com o alegado imposto devido na referida declaração de ajuste anual.
- A fiscalização poderia apurar apenas irregularidade formal de preenchimento da declaração de ajuste, mas nunca poderia exigir tributo já recolhido.

Segundo o contribuinte RECORRENTE (fls. 75 dos autos):

*O equívoco da fiscalização encerra-se na forma de cálculo, portanto, dos valores a compensar. O agente auditor apurou ser, o valor de crédito de tributo a compensar, retido pela sociedade profissional, igual R\$63.203,52 mediante uma glosa de parte do valor declarado por haver compreendido que o contribuinte não poderia ter compensado, no mês de dezembro, a totalidade do valor do tributo retido.*

Por tais razões, o RECORRENTE requereu a improcedência do auto de infração.

Registre-se que é matéria não impugnada a glosa de dedução indevida com despesas de instrução, cujo crédito tributário dela decorrente foi apartado e extinto pelo pagamento (fls. 142 dos autos).

Não houve a juntada de qualquer documento probante pelo RECORRENTE, em sede de impugnação.

## DA DECISÃO DA DRJ

Da análise da impugnação, a DRJ, às fls. 96 a 101 dos autos, julgou procedente o lançamento imposto de renda, através de acórdão com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1995*

*Decadência.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Compensação Indevida do IRRF.*

*O imposto de renda retido na fonte sobre receitas de Sociedade Civil de Prestação de Serviços somente poderá ser compensado com o que a sociedade tiver retido de seus sócios no pagamento de rendimentos ou lucros.*

*Glosa de Dedução de Despesas com Instrução. Matéria Não Impugnada.*

*Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário decorrente de parte do lançamento cuja matéria não foi expressamente impugnada.*

*Lançamento Procedente***DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 15/01/2009 (fl. 102v. dos autos), apresentou, através de procuradores habilitados à fl. 105, recurso voluntário de fls. 109 a 122, em 13/02/2009.

Em seu apelo, o RECORRENTE inovou por completo sua tese de defesa.

Para bem delimitar as manifestações do RECORRENTE, ressalte-se que a acusação infração em litígio nesse Conselho é – tão somente – a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pelo RECORRENTE. Como consta desse relatório, na impugnação do RECORRENTE defendeu que (*verbis*):

(...)

*15. De fato, mantido o raciocínio do auditor, o contribuinte não poderia haver compensado, no mês de dezembro de 1995, o valor integral do IR que fora antes retido pela fonte pagadora, sociedade profissional. Mas poderia tê-lo feito - realizado a compensação - em prestações devidas no futuro. Por isso, o contribuinte tinha o crédito, na declaração de ajuste, de R\$ 92.776,15 menos R\$63.203,52, que corresponde um crédito a compensar com débitos futuros de cerca de vinte e nove mil reais.*

*Valor, portanto, mais do que suficiente para compensar com o alegado "imposto devido" na declaração de ajuste anual!*

Ocorre que, no voluntário, através de patrono habilitado nos autos, RECORRENTE abandona a tese de defesa anterior a passa a sustentar que:

*(...) os rendimentos referentes aos dividendos recebidos da sociedade Engecorps foram equivocadamente informados na declaração de imposto de renda do Recorrente, o que acabou gerando a exigência em debate. Na referida declaração constou que os rendimentos recebidos da Sociedade Engecorps foram de R\$ 240.853,55 com retenção de IR de R\$ 91.907,87, quando, na verdade, os rendimentos foram de R\$ 204.410,00 com retenção de R\$ 63.802,22, conforme acima comentado.*

O RECORRENTE acrescenta a seu voluntário a seguinte argumentação: como o lançamento anterior fora lavrado sem a imposição de multa de ofício, considerando que o lançamento em litígio é resultado da anulação do lançamento anterior por vício formal, seria indevida a multa de ofício agora aplicada.

Ao recurso voluntário o RECORRENTE acosta – a título de prova – os seguintes documentos:

(i) às fls. 129, planilha elaborada pelo RECORRENTE com somas dos valores de imposto de renda na fonte, que totaliza, como retidos pela Engecorps, R\$ 63.802,22;

(ii) às fls. 130 e 131, extrato que aparentemente indica todos os faturamentos da Engecorps no ano-calendário 1995;

(iii) às fls. 132 a 137, DARF pagos / recolhidos pela Engecorps, que se somados totalizam R\$ 35.699,12.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Em princípio, passo a analisar a decadência dos créditos tributários lançados.

O presente lançamento é proveniente de lançamento anterior, referente ao processo nº 13808.000222/97-85 (apenso), o qual foi anulado em 14/05/1999 **por não conter todos os pressupostos legais do art. 142 do CTN e do art. 11 do Decreto nº 70.235/72,**

conforme Despacho Decisório EQPIR/PF nº 256/99 de fl. 141 do processo anexo, como transcrito a seguir (fl. 56):

(...)

*Por essa razão, o processo foi enviado à Divisão de Tributação desta DRF/SP para, em sendo possível, proceder-se a uma eventual análise dos elementos nele constantes, os quais poderiam ensejar a revisão de ofício do lançamento em questão, nos termos dos Artigos 142, 145-111 e 149-VIII da Lei nº 5.172/66 (CTN).*

*Porém, cabe ressaltar que se trata de lançamento cuja notificação (fls. 03) não contém todos os requisitos estabelecidos no Art. 142 do CTN e no Art. 11 do Decreto nº 70.235/72. De modo que, sem prejuízo do disposto no Art. 173-11 do CTN, tal lançamento deve ser declarado nulo, em conformidade com o previsto no Art. 6º41 da IN-SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, resguardando-se o direito da Fazenda Nacional efetuar novo lançamento em boa e devida forma.”*

Como visto no relatório, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 66, o lançamento teve origem nas seguintes infrações:

*001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)*

*002 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE*

Todavia, encontra-se em litígio, tão somente, a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Ocorre que, da leitura dos autos e da peça de recurso voluntário, **salta aos olhos a concordância** do RECORRENTE quanto à acusação de haver cometido a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, como atesta o trecho transcrito, com fidelidade ao texto original, a seguir (fls. 114 dos autos):

*Os rendimentos recebidos da sociedade Engecorps foram de R\$ 204.410,00, com retenção de IR, no montante R\$ 63.802,22; os rendimentos recebidos da Rodomax foram de R\$ 14.158,50, com retenção de IR, no montante de R\$ 868,28; eos rendimentos de aposentadoria foram de R\$ 7.561,00 sem retenção na fonte, totalizando um rendimento anual de R\$ 226.129,50 com retenção na fonte de R\$ 64.670,50.*

Ora, a própria autoridade lançadora já havia alertado, no Termo de Verificação Fiscal, a divergência entre o valor declarado como recebido na Engecorps na declaração de ajuste anual do RECORRENTE e o constante da DIRF dessa fonte pagadora,:

*6. Entretanto, o contribuinte declarou rendimentos recebidos da pessoa jurídica Engecorps superior ao constante da DIRF e foram aceitos para determinação dos rendimentos tributáveis. Assim, para os rendimentos das três fontes pagadoras informadas, temos o valor total de R\$ 262.573,05 e retenção na fonte de R\$ 38.367,73, conforme demonstrativo apresentado de fls. 04\*. Considerando-se as peculiaridades das sociedades civis de profissões legalmente regulamentadas e a possibilidade de compensação do imposto devido pelo sócio, referente à distribuição de lucros, com o imposto retido da sociedade na prestação de serviços a outras pessoas jurídicas, deve-se também aceitar as compensações efetuadas, dentro dos limites permitidos pela legislação tributária, para assegurar um tratamento isonômico entre tributação de rendimentos e dedutibilidade da retenção na fonte.*

Agora, apenas no voluntário, o contribuinte RECORRENTE defende que – de fato – ele, e na a fonte pagadora, havia errado o valor dos rendimentos pagos em seu benefício no ano-calendário 1995.

Não há dúvidas de que ou a Engecorps ou o RECORRENTE errou a declaração por si preenchida. Contudo, considerando que o RECORRENTE não trouxe aos autos qualquer documento que comprove o acerto da DIRF da fonte pagadora (que informou valor inferior ao declarado pelo sócio), não vejo como presumir que o RECORRENTE é quem errou a sua declaração.

Os autos colocam a paradoxal situação: a pessoa física informa que recebeu rendimentos superiores ao que a fonte pagadora diz haver pago, apura o imposto de renda devido, e – depois – acusada de haver aproveitado créditos de imposto de renda na fonte inexistentes, resolve declarar o erro da composição da sua receita.

É claro que, agora, socorreria o RECORRENTE a minoração da suas rendas, mas essa prova a ele incumbe, especialmente, fazer. Da análise dos documentos acostados ao recurso voluntário, é impossível aferir-se, com razoável margem de segurança, que o RECORRENTE majorou os rendimentos na sua declaração de ajuste do ano calendário 1995.

Ademais, não procede a alegação de que a autoridade fiscal apontou o erro do RECORRENTE e – mesmo assim – manteve a tributação sobre as referidas verbas. O que a autoridade fiscal fez foi indicar a incongruências das informações em DIRF com as declaradas no ajuste pelo RECORRENTE, como adiante repito a transcrição:

*6. Entretanto, o contribuinte declarou rendimentos recebidos da pessoa jurídica Engecorps superior ao constante da DIRF e foram aceitos para determinação dos rendimentos tributáveis. Assim, para os rendimentos das três fontes pagadoras informadas, temos o valor total de R\$ 262.573,05 e retenção na fonte de R\$ 38.367,73,*

Ora, à autoridade fiscal, sobremaneira, não cabia presumir o erro do contribuinte e o acerto à declaração da fonte pagadora. O fato constitutivo de direito, é regra, deve prioritariamente ser provado por quem julga se beneficiar dele.

Considerando que o RECORRENTE era sócio e detinha mais de 45% de participação na Engecorps, poderia ter instruído o seu recurso voluntário com todos os documentos contábeis e as demonstrações financeiras que auxiliassem a convicção desse julgador, provando que houve sobrevalorização dos rendimentos, especialmente quando o auto de infração decorre de acusação, depois da defesa, expressamente admitida.

Quanto à alegada ilegalidade aplicação de multa de ofício em auto de infração decorrente de anulação de lançamento anterior que não imputou a mesma penalidade, entendo que não procede o argumento do RECORRENTE.

Como bem suscitado pelo Conselheiro Caio Marcos Cândido no voto vencedor do Recurso 139.666, julgado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a anulação de ato administrativo por vício formal:

*devolve à Fazenda Pública a possibilidade de feitura de novo lançamento sobre a mesma matéria tributável, neste sentido reproduzo excerto de voto de lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, no julgamento do recurso nº 124.479: ‘(...) O anterior e tempestivo lançamento para o mesmo período-base, anulado por vício formal, concede ao fisco mais cinco anos, a contar da data em que se tornar definitiva a decisão que o anulou, para realizar novo lançamento apenas corrigindo os vícios formais. Entretanto, não é dado ao fisco suplementar a anterior exigência anulada sem observar, quanto à suplementação, o prazo de decadência tendo com dies a quo a data da ocorrência do fato gerador’.*

Ora, a matéria tributável no caso dos autos é idêntica à anterior: glosa de dedução de despesas com instrução e majoração dos créditos de imposto de renda retido pela fonte pagadora.

De acordo com o Código Tributário Nacional – CTN (art. 113), a obrigação tributária é principal ou acessória. E a obrigação principal *surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Sendo assim, entendo que como o auto de infração anteriormente anulado por vício formal não lançou a penalidade pecuniária, não é correto dizer que a anulação desse lançamento interrompeu o prazo decadencial de o Fisco lançar a imposição da multa de ofício. Por óbvio, a penalidade poderia ser lançada dentro do prazo decadencial de cinco anos, mas como não o fez a autoridade fiscal, ao fazê-la em 2004, considerando que o fato gerador ocorreu em 1995, já estava decadente o seu direito de lançar.

Processo nº 19515.000093/2004-32  
Acórdão n.º 2102-001.271

S2-C1T2

Fl. 154

---

É bem verdade que, de acordo com o § 2º do art. 172 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Se o próprio CTN dissocia a multa do tributo, não é razoável estender os efeitos de anulação de lançamento exclusivo de tributo à multa que não fez parte do lançamento anterior.

Em razão do exposto, julgo extinta pela decadência a multa lançada através do auto de infração ora impugnado, pois se referia a fato gerador ocorrido no ano-calendário 1995, com lançamento apenas em 2004, sem qualquer causa interruptiva no curso do prazo.

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar a exigência da multa de ofício.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima